

3.3. Da Correta Pontuação Da Licitante Recorrente

Mediante os argumentos acima destacados, resta claro que não houve a correta avaliação dos documentos apresentados pelo Licitante na sua proposta técnica, nem tampouco ocorreu a adequada aplicação de pontuação aos citados contratos e atestados, merecendo imediato reparo, sob pena de se causar prejuízo imotivado à Recorrente.

Eis então a correta pontuação atingida pela Recorrente:

- a) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para **órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta – 08 pontos;**
- b) Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para **pessoa (s) jurídica(s) de direito privado** (contrato privado) não integrante da administração pública direta ou indireta – **15 pontos;**
- c) Experiência profissional dos Advogados, sócios em atuações nas Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais -**25 pontos;**
- d) Declaração de que possui sistema eletrônico de gerenciamento de processos judiciais – **05 pontos;**
- e) Possuir sala destinada para o arquivamento de processos, com chave, e condições adequadas que garantam a segurança das informações referentes aos processos da DESO – **05 pontos;**
- f) Dispor de um profissional dedicado à alimentação do sistema de controle de processos de forma exclusiva - **10 pontos;**
- g) Comprometer-se a manter um plantonista nos fins de semana, feriados e recessos, apto a prestar informações, em situações

urgência, a cerca dos processos e das solicitações jurídicas sob sua responsabilidade, bem como realizar diligências necessárias para a solução dessas situações, 24 horas por dia - **15 pontos**;

- h) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO, acima de 05 (cinco) anos - **10 pontos**.

TOTAL:93 (NOVENTA E TRES PONTOS)

Logo, requer a correção da pontuação atribuída, conforme argumentos acima destacados.

3.4. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE “DÉCIO FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS” – equívoco aparente – contratos com objeto diverso do licitado - ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

Antes da prolação da decisão desta CPL foram disponibilizados os documentos de todos os licitantes para análise, sendo oportunizada manifestação.

Neste diapasão, a Recorrente alertou esta CPL no tocante aos atestados de capacidade técnica e contratos juntados pela licitante DÉCIO FREIRE ADVOGADOS.

- a) **não restou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1 - ALÍNEA A”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados juntados dizem respeito a objeto completamente diverso do licitado no LOTE 02, fls. 06, 07, 09, 10, 13, 15, 16 e 17 não tratam do contencioso cível, consumidor ou tributário, mas apenas contratos de natureza ambiental e correlatas, inservíveis para pontuação exigida.

Ora, como se pode atribuir nota máxima em contratos diversos do licitado?

Ao que parece não se observou o objeto constante nos citados atestados e contratos, merecendo imediata correção, sob pena de prejuízo aos demais licitantes, que não juntaram contratos e atestados com natureza diversa da licitada, justamente por não ter correlação com o edital.

Logo não restou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta.

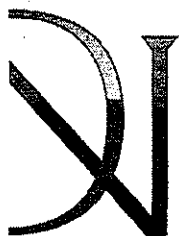
- b) **não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL”**

Também não diz respeito ao objeto licitado os contratos com o Banco Rural, AIS e OMR, **vez que tratam-se de contratos de recuperação de ativos, sendo portanto flagrante anatureza FALIMENTAR (falência e concordata) dos respectivos objetos dos contratos supra.**

O que isso tem a ver com o edital?

Absolutamente nada!

De mais a mais, os atestados de fls. 20 e 21 não especificam o serviço prestado, ou seja, não possui declaração de objeto. Logo devem ser descartados.



Já o atestado de fls. 22 possui objeto diferente do licitado, assim como a declaração de fls. 24 e o atestado de fls. 26.

O Edital é claro ao descrever o **objetolicitado** como sendo a 'contratação de Sociedades de Advogados para a *'prestação de serviços técnicos profissionais de natureza contenciosa, mediante supervisão da ASJU, especializados nas áreas de Direito do Trabalho (Lote 1), e Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal (Lote 2).*'

Já o Item 8.1.b não deixa dúvidas ao exigir '*Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica (s) de direito privado*'

Logo, resta patente a incompatibilidade dos Atestados Técnicos supradescritos com o exigido no Item 8.1.b do instrumento convocatório!

Então, também não ficou comprovada a experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública direta ou indireta, devendo a respectiva pontuação ser descaracterizada.

c) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO – "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item

1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório DÉCIO FREIRE ADVOGADOS, sobretudo nos itens relativos à experiência profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a), para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO(item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada para 0 (zero) pontos.

3.5. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL" – equívoco aparente – contratos sem conferência com o original e ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

No mesmo sentido foi a impugnação prévia apresentada pela licitante.

Esta CPL não observou os apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante TOSTES & DE PAULA.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – “ITEM 8.1 - ALÍNEA A”**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a COPASA, CPRM e ELETROBRAS foram juntados sem a devida autenticação e não foram conferidos com o original pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.

Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Sendo assim devem ser desconsiderados tais contratos, sendo atribuída nova avaliação ao item impugnado.

- d) **Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - “Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital”**

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendido tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, sobretudo nos itens relativos profissional da sociedade para administração pública (item 8.1.a) e também no que concerne à experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato),

3.6. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "BARACHISIO LISBOA"
– equívoco aparente – atestado de capacidade técnica sem data e ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

Outro fato que chama atenção foi a falta de observância por parte desta CPL aos apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante BARACHISIO LISBOA.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para pessoa jurídica de direito privado - "ITEM 8.1, ALÍNEA B DO EDITAL"**

Conforme alertado em manifestação anterior, o atestado de fls. 104 foi apresentado sem data e em desacordo com o edital, logo deve ser desconsiderado.

Sendo assim deve ser desconsiderado talatestado e atribuída nova avaliação ao item impugnado.

b) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO – “Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital”

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendida tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***“Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado.”***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório BARACHISIO LISBOA, sobretudo nos itens relativos à experiência profissional da sociedade para a iniciativa privada (item 8.1b) e também no que concerne à

experiência dos profissionais à disposição da DESO (item 8.1.f c/c item 1.3.3 do contrato), devendo portanto ser a mesma minorada.

3.7. DA PROPOSTA TÉCNICA DO LICITANTE "OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES" – equívoco aparente – contratos sem conferência com o original e ausência de relação de profissionais à disposição da DESO

A CPL não observou os apontamentos lançados e promoveu pontuação equivocada dos contratos juntados pela licitante Oliveira e Guimarães.

- a) **experiência profissional da sociedade com serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado para órgão da administração pública direta ou indireta – "ITEM 8.1 - ALÍNEA A"**

Em que pese o alerta, não se observou que os atestados/contratos firmados com a PETROBRAS fora juntado sem a devida autenticação e não foram conferidos com o original pela CPL, o que torna tais documentos inservíveis para o feito.

Ora, o edital foi claro e exigia a autenticação ou conferência com os originais, e a licitante não observou qualquer das assertivas.

Todavia a CPL ainda assim atribuiu pontuação para tal contrato, citando-o no item impugnado, número 3) Petrobras – 10.2011 a 08.2014.

Ora tal contrato deve ser desconsiderado, sendo atribuída nova avaliação ao item impugnado.



Não se pode atribuir pontuação máxima com base em documento irregular, desconforme com o edital.

Manter tal situação é beneficiar o licitante indevidamente. Assim requer a correção da pontuação atribuída, expurgando tal contrato.

b) Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO - "Item 8.1., alínea f do Edital c/c 1.3.3 da minuta do contrato anexa ao edital"

Não há como atribuir nota máxima ao citado item, aliás não restou atendida tal exigência.

O edital prevê o **mínimo de 06 (seis) profissionais** para atuação no contrato, porém a licitante não apresentou a relação de tais advogados, consoante item 1.3.3 do contrato anexo ao edital no qual fica asseverado que ***"Para LOTE 2, a Licitante Vencedora deverá ter no mínimo, 06(seis) advogados dedicados ao atendimento do objeto do Contrato, como forma de garantir a efetiva prestação e objetivando um assessoramento direto e mais ágil nos procedimentos necessários à consecução satisfatória do objeto licitado."***

Ora não atendendo tal exigência, a pontuação deve ser zerada e não ser atribuída nota máxima.

Tal situação não deve nem pode prosperar, já que a avaliação deve ser objetiva e no presente caso, não se observou as exigências editalícias, *in casu*, a do Item 8.1.f do Instrumento Convocatório.

Diante disso, requer a reconsideração da pontuação atribuída ao escritório OLIVEIRA E GUIMARAES, sobretudo nos itens relativos à experiência